

PROCESSO Nº: 0800064-84.2019.4.05.8002 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICIPIO DE COLONIA LEOPOLDINA e outro
ADVOGADO: Joao Marcel Braga Maciel Vilela Junior
7ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL, SR. MANUÍLSON ANDRADE SANTOS, postulando, inclusive liminarmente, a retificação do Edital n.º 001/2019, com a eliminação do termo "terapia ocupacional" da Seção de Atribuições do Fisioterapeuta (Cargo n.º 49).

Aduziu o impetrante, em síntese, que tomou conhecimento da abertura do Edital n.º 001/2019, que padece de vício de ilegalidade, por ter incluído a terapia ocupacional como atribuições dos Fisioterapeutas, o que fere a Resolução n.º 08 COFFITO, quando determina, em seu art. 1.º, que o "exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional".

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou as informações, na qual noticia que procedeu à imediata retificação do edital do concurso, nos termos do pedido do Mandado de Segurança.

A Impetrante, portanto, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado e comprovado pela autoridade impetrada (id. 4058002.4327159), foram satisfeitas as pretensões do impetrante. Some-se a isso o fato de a impetrante haver requerido a extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, ocorreu a perda do objeto da presente demanda, uma vez que resta evidenciada a falta superveniente do interesse de agir, condição necessária para a validade da ação, de modo que deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Em face do quanto exposto, extinGo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários (art. 25 da Lei n.º. 12.016/09).

Proceda-se, no sistema, ao cancelamento dos mandados de intimação já expedidos.

Intimem-se.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES C. DE ALENCAR

Juiz Federal



Processo: **0800064-84.2019.4.05.8002**

Assinado eletronicamente por:

**Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 03/04/2019 12:13:08

Identificador: 4058002.4340944



19040211415763500000004363888

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)